



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210086 - SP (2025/0148844-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : C DE S S R S A
ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
ABNER ANTÔNIO BELCHIOR OLIVEIRA - SP465767
DÉBORA CARRARA - SP391213
RECORRIDO : R DE C DA S A S
ADVOGADOS : SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124
GABRIEL NOLASCO BERNI - SP424943
ISADORA JUNQUEIRA DE FIGUEIREDO - SP491064
NATÁLIA MENEGHINI SOUZA E SILVA - SP488628
MARIANA MARQUES RODRIGUES GATO - SP473929

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA O RECURSO SUBSEQUENTE. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que forem intempestivos, manifestamente incabíveis ou não indicarem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210086 - SP (2025/0148844-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : C DE S S R S A
ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
ABNER ANTÔNIO BELCHIOR OLIVEIRA - SP465767
DÉBORA CARRARA - SP391213
RECORRIDO : R DE C DA S A S
ADVOGADOS : SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124
GABRIEL NOLASCO BERNI - SP424943
ISADORA JUNQUEIRA DE FIGUEIREDO - SP491064
NATÁLIA MENEGHINI SOUZA E SILVA - SP488628
MARIANA MARQUES RODRIGUES GATO - SP473929

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA O RECURSO SUBSEQUENTE. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que forem intempestivos, manifestamente incabíveis ou não indicarem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. DE S. S. R. S. A. fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS COMO PEDIDO RECONSIDERAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o prazo recursal fica interrompido quando opostos embargos de declaração como pedido de reconsideração da decisão preferida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embargos de declaração visando reconsideração da decisão preferida não interrompem o prazo recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo interno conhecido e desprovido" (e-STJ fl. 566).

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.026 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os embargos de declaração opostos na origem interromperam o prazo para a interposição da apelação.

Com as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema a respeito do qual o julgador deveria ter se manifestado. Admitem-se os declaratórios, ainda, para a correção de eventual erro material do julgado.

No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu que a oposição dos declaratórios contra a sentença não teria interrompido o prazo para a apelação, por serem manifestamente incabíveis, como se vê do seguinte trecho:

"(...)

Conforme já analisado e constante na decisão combatida, a sentença recorrida foi publicada em 28/02/2024.

Em 06/03/2024, a apelante apresentou embargos de declaração (fls. 456/459).

Os embargos não foram conhecidos:

'Vistos. Fls. 456/459. Não conheço dos embargos de declaração a sentença é clara e sem vícios internos. O descontentamento da parte com o resultado do julgado deve ser reclamado por meio de recurso de apelação. Intime-se.'

(...)

Conforme concluído pelo juízo da origem, a apelante objetivou com a apresentação dos embargos de declaração revisão da sentença sem o apontamento dos vícios do art. 1.022, do CPC, motivo pelo qual não conheceu do recurso. O que buscava era apenas a reconsideração da citada decisão, demandando maiores esclarecimentos do juízo, o que não se afigura razoável.

(...)

Dado que os embargos de declaração não conhecidos não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de recurso subsequente, ele deve ser contado desde a intimação da r. sentença de fls. 451/453 (Relação 0070/2024; Data da Publicação: 28/02/2024), tendo há muito se encerrado, vez que foi interposta apelação em 14/05/2024.

Desta forma, intempestivo o recurso de apelação, razão para que não tenha sido conhecido" (e-STJ fls. 567/576).

Ocorre que o aresto partiu de premissa equivocada, a de que os embargos de declaração seriam inadmissíveis. No entanto, conforme se observa dos autos, os declaratórios suscitaram a existência de omissões na sentença, a saber:

"(...)

4. Como se vê, ao condenar a Santa Rita ao pagamento de indenização de danos morais à Autora, a r. sentença embargada foi omissa com relação ao fato de que até 19.01.23, data em que foi citada (fl. 206), a Santa Rita sequer tinha conhecimento do ajuizamento desta ação e do deferimento do pedido de tutela de urgência.

5. Antes desta data, a Ré não tinha qualquer obrigação de internar a Autora e realizar os procedimentos médicos, na medida em que (i) 'não tem poder de gestão sobre a liberação de tratamentos, o que cabe à operadora do plano de saúde', conforme reconhecido pelo E. TJSP (fls. 192/195); (ii) a Medical Health foi descredenciada da rede de convênios da Santa Rita em razão de rescisão contratual operada em 01.08.22 (fls. 159/160); e (iii) não poderia ser compelida a prestar o serviço gratuitamente pois, enquanto instituição privada de prestação de serviços médico-hospitalares sem convênio com o Sistema Único de Saúde, não tem obrigação legal de prestar serviços gratuitamente.

6. Além disso, a r. sentença embargada também foi omissa com relação ao fato de que, após ter sido citada, a Santa Rita prontamente

informou à Autora que suas dependências estavam disponíveis para realização de todos os procedimentos médicos que se fizessem necessários, mesmo sem ter qualquer relação comercial com a Medical Health (fl. 342/344).

7. A transferência apenas não foi concretizada em razão da desistência da própria Autora, comunicada às fls. 361/365 e homologada na r. sentença embargada:

(...)

8. Diante disso, requer-se seja sanada a omissão apontada, a fim de que este MM. Juízo reaprecie o tema à luz dos fatos narrados nos §§ 3/6, e reconheça a ilegitimidade passiva da Santa Rita ou, subsidiariamente, afaste sua condenação ao pagamento de danos morais" (e-STJ fls. 458/459).

Sendo assim, ainda que a decisão de origem tenha utilizado a expressão " não conheço dos embargos de declaração", não há que se falar em interrupção do prazo para a interposição da apelação, pois os declaratórios não são intempestivos nem manifestamente incabíveis, e indicaram a existência de omissão.

Portanto, o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. D AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A tempestiva oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos, ainda que venham a ser rejeitados por terem propósito infringente.

3. Agravo interno provido em parte."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.524.896/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 8/5/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HOSPITAL MUNICIPAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, mas tempestivos, interrompem o prazo para interposição de recurso. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.556.728/RJ, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN 20/5/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AGRAVADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO SUBSEQUENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A tempestiva oposição de embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados por terem propósito infringente, interrompe o prazo para outros recursos.

2. É aplicável apenas a casos excepcionais, o entendimento jurisprudencial do STJ é de que 'somente a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para oposição de outros recursos' (AgInt no AREsp 2.495.230/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt nos EDcl no REsp 2.161.342/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 20/12/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO PELO VALOR DEVIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. DÚVIDA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPRECISÃO DO ATO JUDICIAL. FORMA E CONTEÚDO. NOMEAÇÃO DA DECISÃO COMO SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO NO DISPOSITIVO. INDUÇÃO DA PARTE AO ERRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.

(...)

9. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superado o não conhecimento do recurso, prossiga no seu julgamento, como bem entender de direito."

(REsp 2.092.982/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2023 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. EFEITO INTERRUPTIVO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do acórdão.

2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que não conhecidos por intempestividade. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 708.141/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/5/2016 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.210.086 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0148844-1

Número de Origem:

00012843020238260554 00155340520228260554 10243159620228260554 12843020238260554
1284302023826055400155340520228260554 155340520228260554

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DE S S R S A

ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575

DÉBORA CARRARA - SP391213

ABNER ANTÔNIO BELCHIOR OLIVEIRA - SP465767

RECORRIDO : R DE C DA S A S

ADVOGADOS : SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124

GABRIEL NOLASCO BERNI - SP424943

NATÁLIA MENECHINI SOUZA E SILVA - SP488628

MARIANA MARQUES RODRIGUES GATO - SP473929

ISADORA JUNQUEIRA DE FIGUEIREDO - SP491064

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025